



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

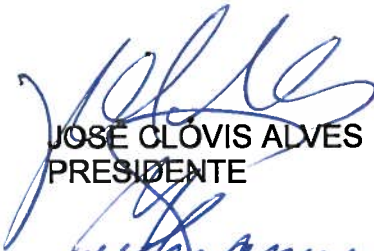
Fl.

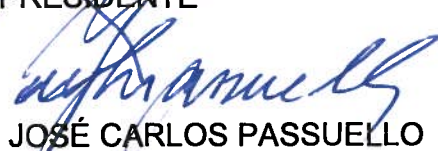
Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Recurso n.º : 152.075
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : BANCO ZOGBI S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO N.º. 105-1.316

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO ZOGBI S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

Recurso n.º : 152.075
Recorrente : BANCO ZOGBI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ZOGBI S/A., em 28.03.2006 (fls. 376 a 391), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.712/2006 (fls. 363 a 370), da qual foi cientificada em 01.03.2006 (fls. 375) e que tem a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. CABIMENTO. É devida a multa de mora se o pedido de compensação foi efetuado após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Encerrado o período de apuração anual da contribuição social, os valores pagos a título de estimativa só podem ser utilizados na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os créditos do contribuinte serão compensados com acréscimos de juros, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, na hipótese de saldo credor da CSLL.

Solicitação Indeferida”

O processo iniciou-se com o pedido trazido na Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) relativo à CSLL e correspondente a pagamento a maior ou indevido.

A fase inicial do processo se encerra com o Despacho Decisório de fls. 284 a 286, sob ementa:

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

"Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Homologação parcial. Dispositivos Legais: IN SRF n.º 210/2002 e alterações; Lei n.º 10.833/03, arts. 17 e 18."

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 322 a 326) alegando que a diferença de recolhimento ou compensação decorreu de erro fático nos cálculos, já que a repartição considerou multa de 20% sobre o valor pretensamente devido em cada mês, bem como foram agregados juros moratórios considerando a variação da Taxa Selic, além de se referir a contribuição (COFINS) não devida., requerendo a revisão dos cálculos. Segue-se a fls. 328 a 331, impugnação do lançamento da multa de mora, em mesma data (22.09.04).

Constou do relatório da decisão recorrida (fls. 366) o que pode ser o resumo do entendimento da recorrente, na percepção da autoridade recorrida:

"c- Requer o reexame da compensação, uma vez que o critério adotado para a apuração dos créditos fiscais não condiz com a legislação de regência, na medida em que os créditos somente foram reconhecidos em data posterior, enquanto os débitos foram lançados às datas de vencimento, gerando um infundado desequilíbrio."

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, pelo Acórdão n.º 8.712/2006 (fls. 363 a 370) indeferiu a solicitação, sob ementa:

"CSLL

- ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. CABIMENTO. É devida a multa de mora se o pedido de compensação foi efetuado após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Encerrado o período de apuração anual da contribuição social, os valores pagos a título de estimativa só podem ser utilizados na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os créditos do contribuinte serão compensados com acréscimos de juros, calculados a partir do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

*mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, na hipótese de saldo credor da CSLL.
Solicitação Indeferida."*

Trouxe a decisão ponto de questionamento que balizou sua conclusão (fls. 367):

"Por conseguinte, a fim de verificarmos o cabimento da multa moratória é necessário averiguar se a medida liminar estava em vigor até 30 dias antes da data da declaração de compensação – 14/11/2002 – que teria ocorrido a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 30/08/2002)".

Intimada da decisão acima em 01.03.06 (fls. 375), a recorrente interpôs o apelo (fls. 376 a 391) em 28.03.06 e promoveu o arrolamento de bens, tendo o processo recebido seguimento pelo despacho de fls. 548.

A recorrente afirma que houve a homologação integral do pedido, apenas se discute a cobrança da multa de mora e dos juros moratórios, não se tratando de hipótese de discussão da figura da antecipação da CSLL, até porque na planilha apresentada isso já foi considerado, porquanto se restringe à diferença de alíquota de 9% para 18%.

Ainda, para preservar os detalhes do pleito, transcrevo itens do apelo (fls. 387 a 389):

"9. Nos termos das peças processuais ora acostadas, resta cristalino que a liminar foi alcançada e manteve os seus efeitos íntegros durante toda a lide até a extinção a partir da desistência judicialmente homologada, liminar esta no sentido de se recolher a CSLL à alíquota de 18% (dezoito por cento), como se fora a COFINS, com fulcro na disciplina emanada da LC 70/91.

10. Logo, não há o que falar em compensação das parcelas de Antecipação da CSLL, pleito este que jamais foi cogitado, ao revés, o que se deu foi fato diverso. É que, com base na referida liminar, o ora Recorrente recolheu, mensalmente, a CSLL à alíquota de 18% (dezoito por cento), com a seguinte composição/destinação:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

I – à alíquota 9% (nove por cento), a título de antecipação, por estimativa, da CSLL que afinal seria apurada no ajuste da DIPJ do respectivo ano calendário:

II – outros 9% (nove por cento), a título de contribuição da CSLL, forma substitutiva da COFINS exigida, enquanto a matéria de mérito continuava subjudice, a teor da Ação Cautelar n.º 1999.61.00.030123-9 e da Ação Declaratória n.º 1999.61.00.036998-3, ambas em trâmite à época dos fatos, perante a M.M. 23ª Vara Cível da Justiça Federal, em São Paulo.

11. *Afinal, optando a ora Recorrente pelo enquadramento nos benefícios fiscais da MP 66/02 e, tendo em vista a pré-condição de resistência da ação e do direito em que ela se afundava, na forma estabelecida na mencionada MP, verificou-se a necessidade de se regularizar junto à SRF/DEINF os devidos recolhimentos, segundo os códigos fiscais inerentes a cada contribuição.*

12. *Nestas condições é evidente que o crédito fiscal decorrente dos valores recolhidos de forma excedente a título de CSLL (como se fora contribuição social da COFINS, por força da liminar), se contrapunha ao débito fiscal da COFINS, não recolhida, impondo-se a necessária transferência de uma contribuição para outra, via o instituto da compensação, precedida, como foi, de todos os ajustes cabíveis efetivados por meio de DCTFs retificadoras.*

13. *Evidente, portanto, que descabe, no caso, invocar-se a aplicação da Lei n.º 9.430/96, posto que o valor excedente da CSLL, mês a mês, corresponde à própria contribuição da COFINS, apenas recolhido por tal crédito ao abrigo da medida judicial citada e, desta forma, considerando-se que o período de competência aplicável é de periodicidade mensal, resulta evidente que operou-se o Pagamento Indevido de Contribuição Social, vinculado à tese de direito objetivada no processo judicial.*

14. *Destarte, com agasalho na Lei n.º 9.532/97, artigo 73, o termo inicial para cálculo dos juros de atualização das parcelas indevidamente recolhidas, à taxa da SELIC, passou a ser o mês subsequente ao do pagamento indevido.*

15. *Isto posto, o desequilíbrio econômico apontado pela DEINF/SPO/Eqcop, Comunicado n.º 122/2.004 já contestado sobejamente nas falas anteriores às autoridades de primeira instância, não tem amparo legal, na medida em que pretende aplicar regramento extravagante aos FATOS, confundido as parcelas recolhidas a título de Antecipação De CSLL (devidas, recolhidas e não compensadas)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

com as PARCELAS ADICIONAIS DE CSLL, RECOLHIDAS A TÍTULO DA COFINS, pela aplicação de crédito substitutivo, com amparo judicial, adotando-se, de forma descabida, o cálculo dos juros de mora em relação aos débitos, mês a mês, desde a data em que as contribuições seriam devidas e, em relação aos créditos somente a partir da data da entrega da DIPJ correspondente ao ano calendário respectivo.

16. Em suma, a posição esposada na decisão teria procedência se estivesse tratando de compensação da parcela atribuível às ANTECIPAÇÕES DA CSLL. MAS ESTE NÃO É O FATO DESTES AUTOS!

17. A teor das planilhas supra-aludidas, novamente acostadas ao presente, apenas as saldos excedentes da CSLL, regularmente devida, foram objeto de compensação – JÁ HOMOLOGADA, e portanto, forçoso é de se reconhecer que no caso em comento não se aplica a regra destinada aos tributos sob o regime de apuração anual, antes, no caso, por se tratar de CSLL recolhia por força de Medida Cautelar, como se COFINS fosse, obviamente não poderá ocorrer nenhum desequilíbrio econômico em detrimento do sujeito passivo, a partir do crédito do cálculo dos juros, sendo impositiva a adoção de créditos uniformes para determinação do valor atualizado eventualmente devido, por diferença, imputando-se os juros à taxa da SELIC tanto aos débitos quantos aos créditos, mês a mês, desde as datas dos meses correspondentes aos recolhimentos indevidos"

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Duas são as questões básicas discutidas, quais sejam a aplicação da multa de mora e de juros moratórios, entendidos indevidos pela recorrente e que afloraram diferença na compensação dos valores solicitados.

No tocante à multa moratória, a recorrente alega que a autoridade administrativa desconheceu os efeitos da liminar que subsistiram durante todo o processo, até o exercício da opção legal de desistência fundada na MP 66/2002.

A decisão recorrida entendeu que, visando verificar o cabimento da multa moratória, seria necessário averiguar se a medida liminar estava em vigor até 30 dias antes da data da declaração de compensação (14/11/2002), quando teria ocorrido a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 49 da MP 66/2002).

Nesse ponto estabeleceu-se conflito de informações, tanto que a recorrente afirma que a liminar jamais foi cassada, porquanto o processo foi, ao final, extinto por desistência do autor.

A recorrente se opõe à aplicação da multa de mora apenas com relação aos efeitos das medidas judiciais intentadas e não quando à possibilidade de sua aplicação, merecendo ser dirimida a questão temporal de tais efeitos.

Não há efetivamente notícia nos autos acerca da cassação da liminar, porém, a fls. 533 se encontra parte de decisão no Agravo de Instrumento nº 89.878-SP, interposto pela União Federal, que define:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

"No tocante à majoração de alíquota, tenho que inexistiu mácula aos princípios constitucionais informativos da tributação, motivo pelo que, concedo em parte a providência requerida."

Isso em 16.02.2001, tendo o pedido de compensação ocorrido em 14.11.2002.

Indubitavelmente a decisão, no que transcrevi, não se refere objetivamente à cassação da liminar, mas parece estar em sentido contrário ao concessivo na liminar, fato que, salvo efeito suspensivo obtido em seguida, inviabilizaria os efeitos da liminar.

Assim, é necessária a verificação do estado jurídico da discussão quando do pedido de compensação, tornando possível aferir as razões da autoridade recorrida bem como da recorrente.

Objetivamente, deve-se verificar, se existia alguma medida judicial que assegurava à recorrente a suspensão da exigibilidade relativamente a crédito tributário de Cofins lhe assegurando o recolhimento da Cofins nos moldes da LC 70/91.

Segundo a recorrente tal suspensão estava assegurada por liminar que subsistiu até 2004, quando da desistência da ação com vistas a vantagens trazidas pela MP 66/2002.

Porém, como mencionado, peças de um Agravo (processo n.º 1999.03.00.040609-5) interposto pela União Federal, tendo como origem a Ação Cautelar n.º 1999.61.00.030123-9, contém indicação que supõe não existir ou ter deixado de existir tal proteção (menção pela autoridade recorrida – fls. 367) e trecho citado acima.

Entendo ser necessário dirimir essa dúvida, que afastada, permitirá a visualização clara do direito da recorrente.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de origem e a autoridade administrativa local mande verificar se, em qualquer das datas, 15.10.2002 (trinta dias antes do pedido de compensação) ou 14.11.2002 (data do pedido de compensação – fls. 01) estava a recorrente amparada por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

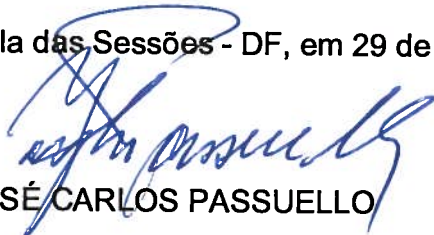
9

Processo n.º : 16327.003975/2002-17
Resolução n.º : 105-1.316

medida judicial que lhe assegurasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Cofins objeto do pedido de compensação de fls. 01.

Deve constar do relatório a ser elaborado no procedimento de diligência a situação jurídica de tal crédito tributário nas datas definidas acima, levando o seu conteúdo à ciência da recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias, retornando após o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO